Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 127.754 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) :CLAUDIO ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES

PACTE.(S) : JOÃO ALBERTO GÓES BRANDÃO

IMPTE.(S) :MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Coator(a/s)(es) : Relator do HC N° 320.483 do Superior

Tribunal de Justiça

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.

- 1. À vista da Súmula 691/STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator pela qual, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida e, no caso, dupla supressão de instância, ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental.
- 2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública; (b) a garantia da ordem econômica; (c) a conveniência da instrução criminal; ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.
- 3. No caso, os pacientes permaneceram em liberdade durante as investigações e a colheita de toda a prova acusatória ao longo da instrução processual. A medida extrema decretada de ofício, pois, não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, sobretudo se considerado (a) o decurso do tempo desde a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

HC 127754 / MG

suposta prática criminosa (14 anos); e (b) a ausência de qualquer demonstração de fato superveniente apto a justificar a custódia antecipada de réus.

- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes.
 - 5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de *habeas corpus*, confirmando a liminar deferida, e em determinar que se oficie ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dando-lhe ciência dos fatos narrados nas informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau nestes autos a fim de que avalie eventuais medidas de proteção que julgar cabíveis, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos pacientes, o Dr. Filipe Vergniano Magliarelli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 127.754 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) :CLAUDIO ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES

PACTE.(S) : JOÃO ALBERTO GÓES BRANDÃO

IMPTE.(S) :MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 320.483 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 320.483/MG. Consta dos autos, em síntese, que (a) os pacientes Cláudio e João foram condenados, respectivamente, às penas de 19 e 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de remoção de órgãos de pessoa viva, qualificado pelo resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.343/1997), sendo decretada a custódia preventiva na sentença; (b) buscando a liberdade, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu a tutela de urgência, e, em seguida, outro HC no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro Relator indeferiu liminarmente o pedido, em decisão assim fundamentada:

"(...) No presente *writ*, os impetrantes alegam ausência de fundamentação idônea na sentença condenatória que decretou a prisão preventiva dos pacientes, visto que não demonstrou, concretamente, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentam, ainda, a necessidade de superação da Súmula 691 do STF, em face do constrangimento ilegal imposto aos acusados, pois a segregação cautelar foi embasada apenas na gravidade abstrata do delito, sendo, na verdade, uma execução antecipada da pena (...).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

HC 127754 / MG

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão denegatória da liminar não ostenta ilegalidade *primo oculi* apta a justificar manifestação antecipada desta Corte Superior, não sendo o caso de superação da referida súmula.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*".

Neste habeas corpus, os impetrantes alegam, em suma, que (a) "a excepcionalidade do caso autoriza o conhecimento do presente writ", porquanto presente situação configuradora "de flagrante constrangimento ilegal, teratologia e abuso de poder, reconhecidas pela jurisprudência como situações aptas a permitir a superação do entendimento mencionado" na decisão do STJ; (b) os pacientes responderam à ação penal em liberdade, e a prisão cautelar foi decretada na sentença condenatória com base apenas na gravidade abstrata do delito, ocasião em que impôs, ainda, outras medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Requerem, ao final, "a concessão definitiva da ordem, garantindo-se aos pacientes o direito constitucional de apelar em liberdade".

Em aditamento à inicial, os impetrantes alertam que, "apesar de os pacientes estarem presos, até a presente data ainda não há decisão sobre o conflito negativo de competência suscitado no [HC 0228112-36.2015.8.13.0000 do TJ/MG], o que agrava, a cada dia, o constrangimento ilegal já sofrido". No mais, reiteram os argumentos iniciais.

O pedido de liminar foi deferido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

HC 127754 / MG

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas/MG prestou informações.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se "pela concessão da ordem de oficio, confirmada a liminar já deferida".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 127.754 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. Insurgem-se os impetrantes contra decisão monocrática emanada de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento à impetração em face da Súmula 691/STF. Nada obstante a jurisprudência não autorize, em casos tais, a impetração de *habeas corpus* diretamente nesta Corte (*cf.* HC 118.189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 24/4/2014; RHC 111935, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30-09-2013; HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, DJe 4/4/2014), a hipótese dos autos representa hipótese excepcional que recomenda a superação dessa regra processual.
- 2. A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/9/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/8/2013). Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

HC 127754 / MG

- 3. Cumpre consignar, inicialmente, que as informações prestadas pelo magistrado de origem dão conta da prática de supostos atos ardilosos pelos pacientes, tais como a simulação de suas transferências do presídio local para a penitenciária de Três Corações/MG e de ameaças dirigidas ao magistrado. Contudo, essas informações adicionais refletem situações que extrapolam a delimitação da presente ação constitucional. Considerando que o pedido formulado na presente ação adstringe-se à validade da prisão preventiva decretada na sentença, nesta extensão recairá a avaliação da validade da segregação cautelar, a dizer, tão somente à luz do decreto prisional.
- **4.** A propósito, a prisão preventiva foi decretada, de ofício, na sentença condenatória, com respaldo na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme os trechos destacados:

"Tratam os autos de sentença condenatória (ainda que não definitiva) e dois dos réus já foram também condenados por fatos análogos, respondem a outro processo por caso conexo, o que já justificaria a imposição da medida cautelar, sem prejuízo da decretação de suas prisões preventivas. Necessária além da prisão preventiva, também a aplicação de quatro medidas cautelares, na forma infra. As medidas também se justificam para os réus que são condenados pela 1ª vez, devido a intensa culpabilidade e pelo fato dos outros também já terem respondido a outros processos. Um deles, JEFERSON, é um mentiroso contumaz, deveria ter sido processado várias vezes e é peça-chave do esquema criminoso. É um perigo constante. Da mesma forma PAULO CÉSAR, que sempre atuou na tentativa de desvirtuar a verdade e tumultuar os processos e inquéritos ainda em andamento. JOÃO é o 'menino de recados', o 'faz tudo', chefiado por um acusado ainda não julgado (A. IANHEZ). É o mais perigoso, oficial reservista do exército, praticante de esportes radicais, já morou em país onde o tráfico de órgãos é intenso, violento, possui sinais de sociopatia e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

HC 127754 / MG

suspeito de ter participado da morte de duas outras pessoas, (Carlão, a quem atendeu pessoalmente, foi até o local onde estava baleado, possivelmente estava no local quando o tiro foi disparado contra tal vítima; suspeito na morte da suposta testemunha José Alexandrino Apolinário, seu paciente de hemodiálise). CLÁUDIO já foi várias vezes condenado, esteve preso e continua com uma atitude desafiante em juízo. Os réus, ora condenados, são também servidores públicos e houve lesão à administração pública, pois verbas do SUS foram recebidas indevidamente. Até o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, muito tempo passará, pois recursos e mais recursos serão impetrados, dado o poderio financeiro dos réus e a infinidade dos recursos a disposição (por uma legislação retrógrada, pouco afinada com os dias atuais). Não é justo e direito que os réus continuem atendendo a população inocente, gerando sensação de insegurança, especialmente aos pacientes mais pobres e carentes (a clientela do SUS). Tal medida de cessar de imediato suas atividades de prestação de serviços médicos pelo SUS, seja em consultórios, hospitais públicos ou particulares conveniados com o SUS, não podendo realizar quaisquer consultas ou procedimentos pelo SUS, tem expressa previsão legal. Também foi aplicada, de oficio, no RESE n. 1.0518.08.148802-6/001, pelo ilustre Desembargador Relator, Flávio Leite, em decisão que admitiu o julgamento dos médicos perante o Tribunal do Júri. Tal medida não prejudica a prática profissional dos réus, médicos, em seus consultórios particulares, mantendo incólume suas fontes de renda. Um deles, ao que parece, até leciona. A fundamentação esposada por ocasião da sentença do caso I, que ora se transcreve, se amolda ao presente caso, que fica fazendo parte da presente:

Por tais razões e mais aquelas já constantes dos autos, mantenho a CAUTELAR até o trânsito em julgado desta ou posterior decisão judicial, proibindo os réus de se ausentarem do país ou mesmo da Comarca, sem prévia autorização do juízo. Oficie-se à Polícia Federal para tomar conhecimento e medidas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

HC 127754 / MG

pertinentes, inclusive informar ao juízo se foi expedido outro passaporte para o réu JOÃO ALBERTO, com cópia do passaporte ora apreendido. Além desta, aplico a todos os réus, de oficio, outra medida cautelar diversa da prisão preventiva, de AFASTA-LOS DO AMBIENTE HOSPITALAR, ou seja, o imediato cessar de suas atividades de prestação de serviços médicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja em consultórios, hospitais públicos ou particulares conveniados com SUS, não podendo realizar quaisquer consultas ou procedimentos pelo SUS. Tal medida tem previsão expressa no artigo 282, parágrafo segundo e artigo 319, incisos IV e VI, ambos do CPP, e que 'segundo a melhor doutrina, é mais do que possível, é dever do Magistrado, posto que o bom andamento do processo é mister a seu cargo'. A gravidade concreta dos brutais delitos cometidos, por si só, recomendaria a adoção de mais esta medida cautelar. Além disso, coexiste a circunstância de ter sido praticados por médicos, no exercício de suas funções públicas, pois agiam prestando serviços ao SUS (ainda que alguns cobrassem por fora), valendo-se de suas condições profissionais para tanto, possibilitando ainda a sua dissimulação e dificuldade no descortinamento dos mesmos.

Mantidos tais (maus) profissionais no ambiente hospitalar, notadamente agora com sentença condenatória, é capaz de gerar insegurança para a sociedade por eles 'assistida', notadamente naqueles mais carentes que só têm o SUS para se valer. Muitos poderiam até deixar de procurar socorro médico em razão de fundada desconfiança, baseada não em especulações mas em provas dos autos, afirmadas pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Estadual, bem como nesta Sentença. A insegurança pública gerada pela manutenção desses médicos no ambiente hospitalar, até que sobrevenha o trânsito em julgado, é evidente e reclama forte medida por parte do Poder Judiciário, que pode e deve garantir a ORDEM PÚBLICA. Fique claro que a presente medida não afasta os réus totalmente de sua função de médico, não interferindo na sua atuação estritamente privada, não vinculada direta ou indiretamente com o SUS. (Fls.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

HC 127754 / MG

3723/3724 da sentença caso I).

Oficie-se ao Ministério da Saúde, Prefeitura, Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, bem como aos hospitais da região, comunicando desta decisão, com cópias, para que seja imediatamente suspensos os credenciamentos dos condenados no SUS.

Além da proibição de trabalhar pelo SUS, necessário o recolhimento dos passaportes dos réus, ora condenados. Há fortes boatos na cidade, até de fontes da P2, que os réus planejam fuga, para evitar a ação da Justiça. O advogado de um dos condenados em processo conexo, inclusive, logrou êxito em fuga, o que estimula tal atitude. Dois dos ora condenados, inclusive, já tiveram seus passaportes recolhidos, JOÃO e CLÁUDIO.

Ficam, também, proibidos de ingressar no Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas, medida já aplicada em processo conexo a este. Tal medida se justifica, por ser o local da prática da maioria dos crimes investigados. Sua presença ali, incentivaria a reiteração criminosa.

Finalmente, ficam proibidos de se ausentar da Comarca de Poços de Caldas por mais de 7 (sete) dias, sem autorização do juízo. Tal medida se justifica pelo risco de fuga, já ocorrido em outros processos. Tal proibição já foi feita em casos conexos e mantida no E. TJMG.

Conforme o escólio de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, citado no acórdão mencionado (*Habeas Corpus* n. 1.0000.13.015724-11000), 'se trata de medida cautelar específica cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (...)'. Os réus, ora condenados, são também servidores públicos e houve lesão à administração pública, pois verbas do SUS foram recebidas indevidamente. Até o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, muito tempo passará, pois recursos e mais recursos serão impetrados, dado o poderio financeiro dos réus e a infinidade dos recursos à disposição (por uma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

HC 127754 / MG

legislação retrógrada, pouco afinada com os dias atuais). Não é justo e direito que os réus continuem atendendo a população inocente, gerando sensação de insegurança, especialmente aos pacientes mais pobres e carentes (a clientela do SUS).

Dado o modus operandi perpetrado, da quadrilha que vem sendo investigada, de suas ramificações e periculosidade, com os demais casos investigados, denunciados, inclusive com condenação em primeira e segunda instância de dois dos ora condenados; dado o poder já demonstrado da Organização Criminosa, inclusive de influenciar pessoas e instituições, morte e ameaça de pessoas, alterar provas, inclusive uma testemunha no caso da investigação da morte do exadministrador da SANTA CASA, visto que outros processos e inquéritos estão em andamento, a conveniência da instrução, a garantia da ordem pública e para se garantir a aplicação da lei penal, podem e recomendam o decreto da prisão preventiva em face de CLÁUDIO ROGÉRIO, que inclusive foi condenado em outros processos, contra JOÃO ALBERTO, o mais ativo membro da organização criminosa e réu em outros processos, já tendo sido inclusive condenado, e JEFERSON SKULSKI, também figura de proa na organização criminosa, sem ele o golpe não seria aplicado, pois sua função era fingir realizar os exames de arteriografia das vítimas, como visto neste processo e no Caso Pavesi. Somente as medidas cautelares quanto a estes três réus não se mostram adequadas para deter a ação dos criminosos, que não se detêm por nada, ameaçando inclusive o magistrado e seus familiares. Em liberdade, tais réus ficarão sentindo-se livres e à vontade para maquinar novas maneiras de atrapalhar a colheita das provas, como fizeram no decurso de todas as investigações do presente processo até a data de hoje, sendo certo que ainda existem investigações e processos em curso. As suas prisões já deveriam ter ocorrido há muito tempo, mas tal omissão não pode impedir que sejam decretadas, pois a ousadia demonstrada por tal inoperância do ente estatal só a fez crescer. A Organização Criminosa ousou atacar até a filha

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

HC 127754 / MG

deste magistrado, a covardia não tem mesmo limites. Outra forma de repercussão social alcançada pelos delitos praticados neste e em outros processos (alguns delitos da Organização já se encontram praticamente prescritos) se apura pelos antecedentes e pela maneira de execução dos crimes, inclusive contra crianças e pessoas desprovidas de escolaridade ou posição social. Assim, é cabível a decretação da prisão daqueles com antecedentes ruins (condenação anterior), associando a isso a crueldade particular com que executaram o crime. O fato de serem primários, em tese, não ostentando condenações transitadas em julgado, não os leva a pleitear um 'alvará permanente de impunidade, visto que a prisão preventiva tem fundamentos', na lição sempre lembrada outros GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT: São Paulo, 2005, p. 565). De outro lado, admitindo que a gravidade do delito possa ser aferida para a decretação da prisão preventiva, especialmente no momento da sentença, cabe a lição de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, que afirma que a gravidade pode ser constatada pela natureza da pena abstratamente cominada e permite, inclusive, a motivação implícita do juiz. Os graves crimes perpetrados e outros eventualmente a se apurar, me levam a crer que em liberdade os réus prejudicarão a tramitação processual deste e de outros processos ou inquéritos em andamento. Outro requisito a se analisar diz respeito à ordem pública. Não há dúvidas que esta já se encontra bastante abalada por este caso e dos outros citados, conforme inclusive as cotas ministeriais citadas nesta sentença. A garantia da ordem pública se consubstancia na necessidade de manter a ordem na sociedade, que sempre sofre abalo, quando se comete um delito como o dos autos, ainda que há 14 anos passados. A imensa repercussão alcançada até hoje comprova isso. Segundo NUCCI, deve-se considerar o binômio GRAVIDADE DA INFRAÇÃO + REPERCUSSÃO SOCIAL (op. Cit. p.565). Apurase o abalo à ordem pública pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação. Convêm registrar que a JUSTIÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

HC 127754 / MG

não pode mais ser conivente, nos dias de hoje, com situações como esta, como se nada estivesse acontecido, sendo que o abalo alcança, inclusive, repercussão internacional, por afetar direitos humanos inalienáveis.

Ante todo o exposto, entendo mais do que cabível a decretação imediata da prisão preventiva de CLÁUDIO ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES, JOÃO ALBERTO GOES BRANDÃO e JEFERSON ANDRE SAHEKI SKULSKI, alguns já condenados pelo crime de retirar órgão ilegalmente para fins de transplante, outro pelo crime do Caso Pavesi 'sabedores que a vítima PVP, então com 10 anos de idade, ainda encontrava-se com vida (...) causando-lhe a morte', agora por retirar órgãos da vítima Paulo Lourenço Alves, sabendo que a vítima ainda estava com vida e causando-lhe assim a morte, circunstâncias horríveis, à noite, em um hospital sem qualquer misericórdia, como o da Irmandade da Santa Casa de Poços de Caldas. As prisões se justificam para a garantia da ordem pública, nitidamente abalada pelas ações dos condenados, pela conveniência da instrução processual dos outros feitos conexos e para garantir a futura aplicação da lei penal (visto que outros réus, inclusive, fugiram do país em tempos recentes). Há fortes boatos na cidade, até de fontes da P2, que os réus planejam fuga, para evitar a ação da Justiça. O advogado de um dos condenados em processo conexo, inclusive, logrou êxito em fuga, o que estimula tal atitude. Que não se alegue o tempo decorrido dos crimes, pois tal se deu pela força da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e não pode agora beneficiar aos criminosos (...)".

5. Como visto, o decreto prisional invocou a gravidade do delito para justificar a necessidade de se resguardar a ordem pública, seriamente "abalada pelas ações dos condenados". As circunstâncias verificadas no caso, todavia, superam as conclusões alcançadas pelo juízo singular, que, em verdade, decorreram basicamente dos fundamentos da condenação, e não de aspectos ligados à cautelariedade. Relevante considerar que, tanto na fase inquisitória quanto no curso da ação penal,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

HC 127754 / MG

os pacientes permaneceram em liberdade. Mesmo diante das alegadas ameaças às testemunhas e ao magistrado, puderam acompanhar, soltos, os atos processuais, estando presentes, inclusive, na audiência de inquirição de testemunhas (Doc. 8). Portanto, sem a indicação de fato superveniente a recomendar a custódia antecipada dos pacientes, descaberia, justamente no ato de conclusão processual que culminou na condenação dos acusados, decretar-lhes a prisão. Com precisão, o Tribunal Estadual, em processo conexo, consignou que "a despeito de os réus terem permanecido soltos durante todo o processo, supostamente ameaçando testemunhas e o próprio Magistrado, vê-se que o processo amadureceu com suficiência tal que culminou com a condenação dos acusados. Está pronto e acabado, e não há mais provas (nesse processo) a serem produzidas".

Igualmente debilita o decreto prisional o fato de que transcorridos quatorze anos desde a suposta prática criminosa, na medida em que, nesse intervalo temporal, os pacientes não apresentaram qualquer conduta que justificasse efetivamente a sua segregação imediata, no momento da sentença. Nesse sentido, recente julgado da Segunda Turma:

"Habeas corpus. Penal. Processo Penal. 2. Súmula 691. Superação. Superveniência do julgamento de mérito no Tribunal Superior. Flagrante constrangimento ilegal. 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia. Fatos antigos, praticados no exercício de cargo público. Paciente que não mais exerce o cargo. Ausência de demonstração da necessidade da custódia. 4. Empate na votação. Agravo regimental provido. Ordem concedida, para cassar a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente no processo em referência, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP" (HC 128261 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje de 21-08-2015).

As informações prestadas não indicam, por outro lado, possível descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas no decreto cautelar e mantidas nesta impetração por ocasião do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

HC 127754 / MG

deferimento da liminar, estando, aparentemente, preservada a ordem pública. A jurisprudência desta Suprema Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar (HC 94468, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 3/4/2009; RHC 123871, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/3/2015).

- 6. Outrossim, não há a indicação de atos concretos atribuídos aos pacientes a demonstrar sua inequívoca intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A afirmação de que "o advogado de um dos condenados, em processo conexo, ter logrado êxito em fuga, 'o que estimula[ria] tal atitude'", não constitui, evidentemente, motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. No ponto, a custódia cautelar está calcada em uma presunção de fuga, o que é rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Corte (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/8/2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2014; HC 103536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22/3/2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/4/2008; HC 105494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27/10/2011).
- 7. Anote-se, ainda, que, proferida sentença condenatória, não mais subsiste risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, de modo que não se justifica, sob esse fundamento, a decretação da prisão, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal (HC 101816, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 11/10/2011; HC 100340, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).

Tampouco subsiste a necessidade de prisão "pela conveniência da instrução processual dos outros feitos conexos". A prisão se destina à preservação dos atos processuais nos autos em que for determinada, não se podendo ampliar os efeitos para processos diversos. Caso haja

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

HC 127754 / MG

obstrução indevida dos acusados em processo que se encontra em grau de recurso (CPP, 616: "no julgamento das apelações poderá o tribunal proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligência"), caberá ao relator do caso decretar a prisão cautelar, mediante decisão devidamente fundamentada.

- 8. Nesse contexto, a medida extrema não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, razão pela qual deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a prisão preventiva decretada contra os pacientes nos autos da Ação Penal 0518.13.008236-6 (1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas/MG), com a ressalva de que fica o juízo competente autorizado a impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais dos pacientes, medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, além daquelas já estabelecidas na sentença condenatória. Determinei, ainda, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, estender os efeitos desta decisão a Jeferson André Saheki Skulski.
- **9.** Nesses termos, concedo parcialmente a ordem, para confirmar a liminar deferida. Determino, por fim, que se oficie ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dando-lhe ciência dos fatos narrados nas informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau nestes autos a fim de que avalie eventuais medidas de proteção que julgar cabíveis. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 127.754

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S): CLAUDIO ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES

PACTE. (S) : JOÃO ALBERTO GÓES BRANDÃO

IMPTE.(S): MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 320.483 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu parcialmente o pedido de habeas corpus, confirmando a liminar deferida, e determinou que se oficie ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dando-lhe ciência dos fatos narrados nas informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau nestes autos a fim de que avalie eventuais medidas de proteção que julgar cabíveis, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos pacientes, o Dr. Filipe Vergniano Magliarelli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária